

**INSTRUTIVO N.º 10/99
de 21 de Maio**

**Assunto: POLÍTICA CAMBIAL
OPERAÇÕES DE INVISÍVEIS CORRENTES**

Convindo estabelecer os procedimentos operacionais decorrentes das transacções e transferências que se enquadram na categoria de invisíveis correntes, de acordo com o disposto no Decreto n.º 24/98, de 24 de Julho; .

Tendo em conta a vantagem para todos os intervenientes da agregação num só regulamento das normas para estas operações, o Banco Nacional de Angola determina:

1. DEFINIÇÃO

Consideram-se operações de invisíveis correntes, as transacções serviços e transferências, relacionadas com transportes, seguros, viagens, rendimentos de capitais, comissões e corretagens, direitos de patentes e marcas, encargos administrativos e de exploração, salários e outras despesas por serviços pessoais outros serviços e pagamentos de rendimentos, transferências do Estado e de pessoas jurídicas de direito público, entre residentes e não residentes.

2. DOCUMENTAÇÃO

Na realização de operações cambiais de invisíveis correntes, devem as instituições financeiras solicitar dos interessados que lhes sejam apresentados os documentos específicos de cada operação, conforme o ponto 8 do presente Instrutivo.

3. REGISTO DAS OPERAÇÕES E ARQUIVO DOS RESPECTIVOS PROCESSOS

3.1. As instituições financeiras procederão ao registo ordenado das operações de invisíveis correntes que efectuarem, mediante atribuição a cada processo de um número de ordem anual, diferenciando os pagamentos dos recebimentos.

3.2. O registo poderá ser efectuado em mapa, livro ou suporte informático. Cada processo deve ser constituído pelo conjunto de todos os documentos que serviram de base à realização da liquidação cambial da respectiva operação e arquivado por ordem, numérica. O prazo de guarda destes processos será de cinco anos, a contar da data da transferência dos recursos.



4. LICENCIAMENTO DAS OPERAÇÕES DE INVISÍVEIS CORRENTES

4.1. As operações de invisíveis correntes referidas no ponto 1 do presente Instrutivo ficam sujeitas a autorização do Banco Nacional de Angola, podendo este delegar tal competência nas instituições financeiras. .

4.2. Ficam as instituições bancárias autorizadas a realizar: sem prévia autorização do Banco Nacional de Angola, as operações e transferências unilaterais privadas de invisíveis correntes, nos termos do presente instrutivo.

4.3. As casas de câmbio estão igualmente autorizadas a realizar, sem prévia autorização do Banco Nacional de Angola, as operações de invisíveis correntes de carácter privado, decorrentes do seu objecto social nos termos do presente instrutivo.

4.4. As instituições bancárias poderão realizar, sem qualquer autorização prévia do Banco Nacional de Angola, as operações de invisíveis correntes ainda designadas por , operações comerciais, e até ao limite de USD 50.000,00 (cinquenta mil **dólares Americanos**) por operação, não sendo permitido o parcelamento de montantes superiores.

4.5. A realização de operações de invisíveis correntes designadas por operações comerciais de valor superior a USD 50.000,00 (cinquenta mil dólares americanos) depende sempre de licenciamento prévio pelo Banco Nacional de Angola.

4.6. Os pedidos relativos ao licenciamento de operações de invisíveis devem ser submetidos pelos interessados às instituições bancárias para encaminhamento ao Banco Nacional de Angola, devendo estes ser acompanhados da documentação específica.

4.7. O Banco Nacional de Angola emitirá o Boletim de Autorização de Invisíveis Correntes, BAPIC, conforme modelo em anexo.

4.8. As operações do Estado relativas a embaixadas, bolseiros, representações comerciais e militares, cooperação, Junta Nacional de Saúde, viagens. bem como as . mencionadas no número anterior ficam dispensadas do licenciamento prévio do Banco Nacional de Angola bastando, para a sua execução, a apresentação da correspondente Ordem de Saque.

5. COBERTURA CAMBIAL DAS OPERAÇÕES

5.1. A cobertura cambial das operações referidas no número ,Interior, poderá efectuar-se da seguinte forma:

- a) Venda das divisas pela instituição bancária à taxa de câmbio acordada entre as partes;
- b) Afectação de contas de depósito em moeda estrangeira.

5.2. Para a realização das operações referidas na alínea b) do número anterior, o titular da conta deverá ter em depósito no mínimo o valor igual a operação que pretende realizar, cabendo ao banco operador cativar os recursos aquando da solicitação do cliente.

6. COMUNICAÇÃO AO BANCO NACIONAL DE ANGOLA DAS OPERAÇÕES CAMBIAIS DE INVISÍVEIS CORRENTES REALIZADAS PELAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS.

6.1. As instituições bancárias e casas de câmbios remeterão, ao Banco Nacional de Angola-Direcção de Supervisão Bancária, a relação das operações de invisíveis correntes efectuadas, na forma que esta vier a estabelecer.

6.2. As instituições bancárias, continuarão a remeter ao Banco Nacional de Angola, no próprio dia ou no dia útil imediato em que se verificar a utilização Cambial, o exemplar "B" do BAPIC, devidamente anotado.

7. SISTEMATIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES PRIVADAS E TRANSFERÊNCIAS UNILATERAIS

7.1 OPERAÇÕES PRIVADAS

As operações que integram esta rubrica destinam-se à cobertura dos gastos, no exterior do país, dos empregados de pessoas colectivas do sector público e privado, bem como de pessoas singulares que se desloquem ao exterior em viagem de carácter privado.

- a) Negócios, serviço ou formação

A realização das operações para viagens de negócios, serviço ou formação está condicionada à apresentação de bilhete de passagem, passaporte com visto de entrada no país de destino, se for o caso) e carta formalizada do empregador, informando o objectivo da viagem, e o período de estadia no exterior.

As mesmas, devem obedecer aos limites máximos diários de USD 500.00, (quinhentos dólares americanos) e período máximo de 30 dias.

- b) Fins educacionais, científicos ou culturais

Aquisição de moeda estrangeira destinada a remessas mensais no valor de até USD 2.000,00 (dois mil dólares americanos) restritas à manutenção de pessoas singulares, domiciliadas no país, que se encontrem temporariamente no exterior cumprindo programas de natureza educacional, científica e cultural.



O valor respeitante ao primeiro mês de estadia no exterior pode ser adquirido antes do embarque, dependendo a remessa das mensalidades seguintes da apresentação, pelo representante do interessado, de documento indicando o estabelecimento onde se realiza o programa de estudos e atestado de frequência.

c) Tratamento de saúde

As pessoas singulares podem adquirir junto de instituição habilitada, moeda estrangeira destinada a cobertura de gastos médico - hospitalares no exterior até ao limite de USD 5.000,00 (cinco mil dólares americanos), sem prejuízo do disposto no ponto d) seguinte.

As operações atrás referidas devem ser realizadas mediante apresentação de atestado médico elaborado por entidade médico hospitalar.

Observado o limite a que se refere a presente rubrica, fica também permitida a venda de moeda estrangeira para ressarcimento de despesas com tratamento já realizado, por ordem de pagamento a favor da instituição ou do médico prestador de assistência no exterior, mediante apresentação de factura ou nota de débito.

d) Outras viagens de carácter pessoal

Venda de moeda estrangeira até ao montante de USD 10.000,00 (dez mil dólares americanos) por pessoa e por viagem, mediante apresentação de prova de embarque, ou seja, passaporte com visto de entrada no país de destino, se for o caso, e bilhete de passagem.

7.2 TRANSFERÊNCIAS UNILATERAIS

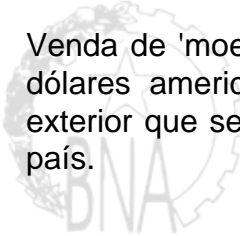
Integram esta rubrica aquelas transferências que, pelo seu carácter unilateral, não implicam a contrapartida de fornecimentos de bens ou serviços pelo beneficiário do pagamento e nem se caracterizam como remessas de capital.

a) Contribuições a entidades de classe

Remessas ao exterior, por pessoas singulares ou pessoas colectivas, destinadas ao pagamento de taxas de admissão ou contribuições associativas a entidades de classe, no exterior.

As transferências referidas no parágrafo anterior só poderão ser efectuadas por ordem de pagamento ou cheque, mediante apresentação de factura, nota de débito ou documento equivalente, que contenha pelo menos o nome da entidade de classe no exterior, valor da remessa e período a que se reporta o pagamento, caso se trate de contribuição periódica.

b) Manutenção de pessoas físicas



Venda de 'moeda estrangeira para remessa mensal até ao limite de USD 2.000,00 (dois mil dólares americanos) a título de manutenção de angolanos ou estrangeiros residentes no exterior que sejam ascendentes ou descendentes em linha directa em 1º grau residentes no país.

Estas transferências devem ser realizadas mediante apresentação de documentos comprovativos da relação familiar.

C) Incluem-se nesta rubrica quaisquer outras transferências resultantes de decisão judicial.

8. SISTEMATIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES COMERCIAIS

Constituem esta rubrica as operações de invisíveis relativas aos direitos e obrigações de residentes sobre não residentes, resultantes de contratos ou acordos de carácter comercial.

Para o licenciamento destas operações devem ser apresentados os seguintes documentos:

8.1. CONTRATOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU DE GESTÃO

- Contrato celebrado entre as partes com autorização do Ministério das Finanças quando se tratar de instituição ou empresa pública;
- Factura comercial;
- Compromisso da instituição bancária garantindo as divisas para a operação.

8.2. TRANSPORTES

a) Pagamento ao exterior, ordenado pelo importador ou exportador, ao transportador ou ao fornecedor da mercadoria. .

- Factura ou nota de despesas do transportador, para transporte já efectuado, ou carta de fretamento devidamente assinada pelos contratantes para transportes a efectuar;
- Factura comercial da mercadoria;
- Nota de cálculo do valor a transferir;
- Cópia do boletim de registo de importação ou exportação;
- Cópias não negociáveis dos conhecimentos de embarque ou manifestos de carga que confirmem a efectiva realização do transporte.

b) Pagamento ordenado por agentes transitários ou de navegação

- Extracto de conta-corrente;
- Manifestos de carga ou conhecimentos de embarque, no caso de transporte marítimo, ou cartas de porte aéreo ou terrestre e justificativos dos lançamentos a débito e a crédito da conta-corrente das importâncias mais significativas;



- Conta de escala ("Disbursement account") e nota de cálculo do valor a transferir no caso de agentes de navegação.
- Carta de fretamento devidamente assinada pelas partes contratantes e autorização da entidade oficial competente, no caso de navios estrangeiros.
- As despesas de escala de navios angolanos em portos estrangeiros poderão ser autorizadas com base na carta do ordenador, que deverá anexar os documentos justificativos dos gastos efectivamente feitos.

c) Fretamento de aviões

- Contrato de fretamento, excepto quando for fretamento ou aluguer de avião em regime de locação financeira que são operações de capitais; Autorização da competente entidade oficial;
- Factura ou nota de cálculo do valor a transferir.

d) Passagens marítimas.

- Lista nominal dos passageiros;
- Relação demonstrativa do valor a transferir.

e) Passagens aéreas

- Carta da empresa com a discriminação por rubricas do movimento de receitas e despesas referentes ao período a que respeita o pedido da transferência, quando se trata de pagamento ordenado por empresa de navegação aérea estabelecida em Angola;
- Carta explicativa da natureza do encargo, factura, ou nota de débito quando o pagamento for ordenado por outras entidades.

f) Outros encargos da rubrica transportes :

- Factura ou nota de débito passada pelo comandante do navio ou avião referentes a .despesas de abastecimento no estrangeiro, despesas de reparação, taxas portuárias., ou aeroportuárias, taxas alfandegárias, despesas de trânsito ou a armazenagem de mercadorias ou peças, despesas de sobrestadia de navios à carga ou descarga decorrentes de condição expressa da carta de fretamento e com apresentação obrigatória da 'time se'.

8.3. SEGUROS

a) Pagamento de prémios de seguro efectuados no estrangeiro, relativos a mercadoria, por conta de importadores

- Contrato ou nota de encomenda da mercadoria que contenha as condições da respectiva transacção, designadamente quanto ao local e forma de efectivação do seguro;



- Factura do prémio de seguro ou recibo da própria seguradora;
- Cópia do boletim de registo de importação
- Parecer favorável da competente entidade oficial angolana.

b) Pagamento de indemnizações de seguros respeitantes ao tráfego de mercadorias

- Apólice do seguro ou cópia do certificado;
- Nota de cálculo do valor da indemnização a transferir;
- Factura da mercadoria;
- Relatório da entidade encarregada de analisar os prejuízos, sempre que existam;
- Prova de que foi recebido o valor da mercadoria exportada a que respeita a indemnização ;
- Prova documental de que o requerente recebeu da seguradora o valor que pretende transferir, quando requerido pelo exportador.

c) Pagamento de prémios de seguros

- Documento justificativo do valor a transferir passado pela empresa beneficiária do pagamento;
- Apólice de seguro;
- Parecer da entidade oficial angolana competente.

d) Resseguros

- Carta da companhia resseguradora estrangeira de que conste o valor devido;.
- Extracto da conta corrente;
- Cópia do contrato de resseguro;
- Parecer da entidade oficial angolana competente.

8.4. Rendimentos de capitais a) Lucros e dividendos

- Carta da empresa com indicação do cálculo do valor a transferir, referindo a participação do beneficiário estrangeiro no capital, número de acções subscritas e realizadas, montante da .
- distribuição dos lucros ou dividendos, impostos a deduzir e o exercício a que os dividendos respeitam;
- Cópia da acta da assembleia geral em que foram aprovados o relatório e contas do exercício e deliberada a distribuição dos dividendos ou lucros;
- Relatório e contas do exercício, para as sociedades anónimas, ou cópia do balanço e demonstração de resultados para as sociedades por quotas;
- Cópia do documento comprovativo do pagamento do imposto de capitais devido ao Estado;
- Documento comprovativo da liquidação do imposto industrial.



Os lucros e dividendos das instituições financeiras com participação estrangeira regem-se por regulamento próprio.

b) Juros de títulos de dívida pública ou privada.

-Carta da instituição financeira onde os títulos se encontram depositados com a indicação do nome do proprietário ou titular, do número de títulos e do cálculo do valor a transferir.

c) Juros devidos por pagamento diferido de mercadorias importadas. resultantes do crédito comercial a curto prazo

-Factura ou nota de débito dos juros;

-Nota de cálculo do valor facturado ou debitado, se daqueles documentos não constar;

-Esclarecimento dos motivos do pagamento de juros;

-Cópia dos boletins de registo de importação e facturas das mercadorias cujo pagamento a prazo originou a formação de juros.

d) Rendimentos de prédios rústicos e urbanos

-Carta do requerente, explicativa do pagamento a efectuar, com indicação da importância a transferir e modo como foi determinada, nome e domicílio do beneficiário, natureza do rendimento e período a que se refere;

-Documento comprovativo de que o beneficiário da transferência é não residente cambial;

-Cópia da escritura comprovativa da propriedade do prédio;

-Cópia do contrato de arrendamento, no caso de se tratar de prédio rústico, ou cópia de documento visado pela Repartição de Finanças, quando se trate de prédio urbano;

-Cópia do recibo justificativo do último pagamento devido da contribuição predial ou documento comprovativo da sua isenção;

-Prova da importação de capitais para aquisição dos prédios, rústicos ou urbanos, ou indicação da forma como foram adquiridos e justificação dos motivos por que não houve lugar a importação de capitais.

8.5. COMISSÕES E CORRETAGENS

a) Sobre mercadorias exportadas, venda ou prestação de serviços a não residentes

-Cópia da nota de débito emitida pelo beneficiário ou nota de crédito do ordenador ou extracto de conta corrente das comissões;

-Cópia de documento bancário comprovativo de que o valor da exportação de mercadorias ou serviços foi transferido para Angola;



-Cópia dos boletins de registo de exportação e da taxa de comissões) acordada entre, vendedor (exportador) e agente, de que deve ser feita prova, mediante apresentação de contrato de representação comercial.

b)Operações efectuadas por dedução ao valor das exportações

-Factura da mercadoria;
-Cópia das instruções do requerente ou banco comercial interveniente na operação de cobrança do valor da exportação.

c) Comissões sobre fretamento de navios

-Carta de afretamento do navio, de que deve constar a comissão (Brokerage) do agente (Broker);
-Nota de cálculo da comissão ou nota de débito do beneficiário.

d)Comissões sobre receitas turísticas

-Contrato de representação comercial;
-Documento justificativo do valor a liquidar (factura, nota de débito. ou "statement");
-Prova do recebimento do exterior das receitas cambiais sobre as quais incide a comissão.

8.6. REGISTO E DIREITOS DE PATENTES, MARCAS, ETC. ("Royalties")

-Cópia do contrato e seus adicionais;
-Indicação do número de registo do contrato atribuído pela entidades competente de Angola;
-Mapa das vendas (mensal, trimestral etc..) sujeitas aos encargos contratuais; -Nota de cálculo do valor a transferir; .
Indicação do período a que o pagamento se refere, quando se tratar de transferências regulares e sucessivas;
-Documento justificativo do valor em dívida, designadamente, nota de crédito, nota de débito ou factura;
-Cópia do documento comprovativo do pagamento do imposto de capitais, sobre as importâncias sujeitas a essa tributação. -

8.7. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS, DE EXPLORAÇÃO E OUTROS

a) Despesas de reparação, montagem ou transformação de mercadorias;

- Factura dos serviços prestados;
- Contrato de prestação de serviços.



d) Despesas de representação e de publicidade

- Factura ou nota de débito do beneficiário estrangeiro;
- Cópia do contrato e seus adicionais.

c) Receitas ou despesas de aluguer e outras relativas a filmes

- Contrato de cedência do filme para pagamento inicial do exclusivo de exibição;
- Extracto da conta do rendimento produzido pelo filme, nota de circulo do valor a transferir e indicação do período a que respeita o rendimento para transferência das receitas das exibições.

d) Reembolsos devidos a anulação de contratos e a pagamentos indevidos

- Contrato ou prova de pagamento objecto do pedido de anulação;
- Demonstração do cálculo do valor a reembolsar.

9. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação do presente Instrutivo são resolvidas pela Direcção de Capitais e Transacções Correntes do Banco Nacional de Angola.

10. Ficam revogados os instrutivos nº 8/94, 22 de Abril. e 3/95. de 28 de Junho. e demais disposições complementares que contrariem o presente instrutivo.

11. O presente Instrutivo entra imediatamente em vigor.

PUBLIQUE-SE

Luanda, 21 de Maio de 1999.

O GOVERNADOR

AGUINALDO JAIME